



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 22/2021/GRP/SRG

Assunto: Geral: Tema 4.1 da Agenda Regulatória - Harmonização de conflitos pela ANTAQ**INTRODUÇÃO**

1. O Tema 4.1 da Agenda Regulatória tem como objetivo definir e padronizar os procedimentos administrativos para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevenindo soluções diligentes.
2. Foi primeiramente inserido na Agenda Regulatória do Biênio 2016-2017. Na oportunidade, concluiu-se que a edição de normativo específico regulamentando o procedimento arbitral de competência da ANTAQ não traria eficiência regulatória ao mercado regulado, conforme Nota Técnica nº 39/2017/GRP/SRG (SEI 0301480) e Formulário de Proposição de Ato Normativo (SEI nº 0346935).
3. Considerando a necessidade de aprofundar as conclusões então consignadas, a Diretoria Colegiada determinou a constituição de Grupo de Trabalho para continuidade do tema. Após a realização de análise de impacto regulatório, com a identificação do problema, consulta ao setor regulado e análise de alternativas, o Grupo de Trabalho recomendou o mapeamento e a melhoria dos processos de harmonização de conflitos atualmente executados na ANTAQ, principalmente no âmbito da Gerência de Regulação Portuária e da Gerência de Afretamento da Navegação, priorizando a utilização de procedimentos alternativos como a mediação e conciliação.
4. Nesse cenário, o tema foi inserido no escopo dos serviços contratados junto à empresa Elogroup, no âmbito do Contrato CONT-SAF-ANTAQ/Nº 12/2018, após deliberação da Diretoria Colegiada na 459ª ROD (SEI 0734369). O projeto de mapeamento foi finalizado conforme registrado no processo nº 50300.008697/2020-11.

DESENVOLVIMENTO

5. O desenvolvimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória teve início com a discussão a respeito dos limites e diferenças entre os institutos que podem ser utilizados na harmonização de conflitos no setor regulado pela ANTAQ.
6. Em especial, foi discutida a distinção entre a arbitragem imprópria (ou arbitragem regulatória) e a arbitragem própria.
7. Conforme defendido no Parecer Jurídico n. 00024/2017/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0256249), a arbitragem imprópria (regulatória) não se confunde com a arbitragem própria, da qual a arbitragem portuária é espécie. Tratam-se de institutos com natureza jurídica distintas, embora ambas tenham aplicação na área de atuação da ANTAQ.
8. O Parecer Jurídico traz os seguintes esclarecimentos sobre a competência da ANTAQ para dirimir conflitos de interesses e a modalidade de arbitragem regulatória:
 23. Por outro lado, há litígios que podem surgir entre as relações jurídicas travadas apenas entre os diversos agentes setoriais, não figurando o Poder Público como parte no procedimento de arbitragem, mas, sim, como condutor do procedimento de solução das divergências. Essa atribuição de conciliador, mediador ou árbitro, também denominada de arbitragem imprópria (regulatória), está disciplinada em setores específicos e deve ser desempenhada conforme as prerrogativas previstas em lei e nos regulamentos.
 24. É o que ocorre com a Antaq, que atua como árbitro nos conflitos de interesses entre usuários, concessionários, permissionários, autorizados, arrendatários e entidades delegadas, como, por exemplo, dúvidas na interpretação e aplicação da legislação setorial.
 25. No entanto, nessa modalidade de "arbitragem", a Antaq exerce uma função idêntica a da autoridade competente para analisar e decidir processos administrativos lato sensu, nos quais, em geral, não afasta o recurso ao Poder Judiciário da parte que se sentir eventualmente prejudicada com a decisão adotada pelo ente público, em consonância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
 26. Ou seja, como no Brasil vigora o princípio da jurisdição una, as decisões proferidas em determinado processo administrativo, em sede de arbitragem imprópria (regulatória), embora dotadas de força vinculante entre as partes envolvidas, caso o objeto da controvérsia envolva matéria regulatória afeta à atribuição da Antaq, não estarão isentas do controle de legalidade pelo Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre na decisão arbitral prevista na Lei de Arbitragem, segundo a qual "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo
9. As conclusões do Parecer Jurídico em questão foram complementadas pela Procuradora-chefe (DESPACHO n. 00309/2017/GAB/PFANTAO/PGF/AGTJ), que esclareceu que a caracterização da arbitragem regulatória está nos contornos de sua matriz normativa, que é a própria atribuição conferida à ANTAQ para sua realização nas hipóteses do artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei nº 10.233, de 2001, no artigo 2º, inciso II, alínea "c" e no artigo 3º, incisos XLII e XLIV, ambos do Decreto nº 4.122, de 2002, além do artigo 3º, incisos III e IV do Decreto nº 8.033, de 2013.
10. Nesse sentido, seu processamento se dá por meio de um processo administrativo, sujeito às normas gerais da Lei nº 9.784, de 1999, vinculando administrativamente as partes envolvidas. A diferença, contudo, não está na vinculação da decisão do processo administrativo - seja ela referente à arbitragem regulatória ou a um processo administrativo sancionador, por exemplo -, que é a mesma emanada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ em outros processos administrativos ordinários, mas em razão da matéria debatida.
11. Por fim, foi registrado que a regulamentação tem como finalidade reduzir a discricionariedade administrativa, delimitando os conceitos legais por meio de normativo, garantido a uniformidade na atuação da Agência. Assegura-se, com isso, o princípio da isonomia, evitando tratamento diferenciado a situações idênticas. Além disso, contribui-se também para maior previsibilidade à atuação dos agentes públicos.
12. Não obstante, a Gerência de Regulação Portuária concluiu inicialmente que a edição de normativo específico regulamentando o procedimento arbitral de competência da ANTAQ não traria eficiência regulatória ao mercado regulado, conforme Nota Técnica nº 39/2017/GRP/SRG (SEI 0301480) e Formulário de Proposição de Ato Normativo (SEI nº 0346935).

13. No entanto, este entendimento não foi respaldado pelo Superintendente de Regulação, que recomendou a criação de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ:

Este Superintendente de Regulação DISCORDA do posicionamento da Gerência de Regulação Portuária - GRP consubstanciado na Nota Técnica nº 39/2017/GRP/SRG, SEI nº 0301480, no Formulário para Proposição de Ato Normativo GRP, SEI nº 0346935, e no Despacho GRP SEI nº 0365555, **entendo que, conforme exposto na Nota Técnica nº 1/2018/SRG, SEI nº 0428993, diante da atribuição institucional desta SRG para propor medidas para harmonizar as atividades das diversas autoridades atuantes nos portos organizados e nas instalações portuárias exploradas mediante autorização, bem como analisar questões relacionadas com a arbitragem de conflitos, no âmbito de sua competência, faz-se necessária a regulamentação de procedimento para a resolução administrativa de conflitos, preservando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e recomendo a constituição de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.**

Por fim, encaminho os autos para apreciação e deliberação do Senhor Diretor-Geral desta Agência Reguladora recomendando, face ao entendimento deste Superintendente de Regulação consignado na Nota Técnica nº 1/2018/SRG, SEI nº 0428993, a constituição de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes, e, em caso de caso de concordância, envio a minuta de portaria SRG SEI nº 0429053, a título de sugestão.

Desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório pelo Grupo de Trabalho

14. O Grupo de Trabalho foi então constituído pela Portaria nº 110/2018-DG/ANTAQ e inicialmente levantou e analisou as opções regulatórias possíveis para a harmonização de conflitos entre os agentes que atuam no setor.

15. Conforme a Nota Técnica nº 1/2018/GT-PORT-110-18-DG (SEI 0480765), foram destacadas cinco opções regulatórias:

- Opção 1: não atuar;
- Opção 2: mediação;
- Opção 3: conciliação;
- Opção 4: arbitragem imprópria ou administrativa;
- Opção 5: arbitragem própria.

16. Ao final dessa análise, o Grupo de Trabalho concluiu que o processo não se encontrava em um estágio de maturidade que permitisse a escolha da alternativa mais adequada. Além disso, considerando que não há uma única forma de resolução de conflitos que seja adequada para toda e qualquer situação, foi observado que a criação de um procedimento administrativo para harmonização de conflitos deveria prever várias possíveis soluções.

17. Contudo, foi registrada a seguinte observação em relação ao procedimento de conciliação:

A única ressalva que se faz é com relação à conciliação, que pelos motivos expostos na identificação dos impactos não seria muito relevante ao setor regulado. Contudo, isso pode não se comprovar ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, fazendo com que até mesmo a conciliação seja incorporada em eventual ato normativo.

18. O Grupo de Trabalho propôs a realização de reuniões com o setor regulado para subsidiar a escolha da opção regulatória, considerando que os regulados seriam os maiores interessados nos procedimentos a serem instituídos, não havendo benefícios com a criação de mecanismos que não serão utilizados.

19. Foram realizadas duas reuniões participativas com o setor regulado, além de tomada de subsídios para apoiar a análise das alternativas de harmonização de conflitos. As contribuições foram compiladas no Processo 50300.009307/2018-05.

20. O resultado da análise foi incluído no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG 0528733 e no Despacho 0547286, que apresentou os resultados da Análise de Impacto Regulatório sobre o tema realizada pelo Grupo de Trabalho, contendo: identificação do problema; definição de objetivos; análise das alternativas; análise das contribuições recebidas na participação social; principais impactos; e escolha da alternativa.

21. A análise das contribuições permitiu concluir que o setor regulado não possui, ainda, confiança suficiente na imparcialidade da ANTAQ - principalmente devido ao fato de a Agência cumular as funções de fiscalizador e regulador - para conduzir procedimentos mais complexos de harmonização de conflitos, como a arbitragem própria. Sendo a harmonização de conflitos, em grande medida, dependente do ânimo das partes, não foram identificados benefícios decorrentes da implementação de procedimentos que, provavelmente, não seriam utilizados pelos regulados.

22. Dessa forma, o Grupo de Trabalho recomendou a priorização do mapeamento e melhoria dos processos atualmente executados na Gerência de Regulação Portuária e da Gerência de Afretamento:

Assim, em que pese haver unidades organizacionais com potencial para harmonização de conflitos (GRM, GRI, GAP e GAN), além daquelas que hoje já o fazem (GRP e GAF), concluiu-se que a iniciativa, por ora, deve restringir-se ao mapeamento e melhoria dos processos atualmente realizados. Esta foi apontada como "uma necessidade anterior à elaboração normativa. Inverter essa ordem apenas perpetuaria erros, gargalos e atividades redundantes, não se recomendando, por agora, essa opção".

Ademais, levando em consideração tanto o desinteresse dos regulados na criação de outros procedimentos, quanto a vocação da mediação/conciliação para resolução de conflitos oriundos de relações contratuais e continuadas - as quais predominam no setor -, sugeriu-se que - seja normatizando a questão, ou mapeando e melhorando processos - a prioridade deve ser fornecer um quadro regulatório que possibilite a maior efetividade possível à realização de mediações/conciliações.

23. Levando em conta os impactos associados às alternativas analisadas, o Grupo de Trabalho fez as seguintes recomendações:

- Que não seja, no momento, estendida a competência de harmonização de conflitos às demais gerências;
- Que não seja, no momento, normatizado o procedimento administrativo de harmonização de conflitos realizado pela GRP e pela GAF;
- Que sejam mapeados e melhorados os processos realizados no âmbito da GRP e da GAF no que tange à harmonização de conflitos;
- Que o mapeamento e melhoramento dos processos foque em potencializar a maior efetividade possível à realização de mediações/conciliações pela Antaq;
- Que sejam envidados esforços para providenciar capacitação do pessoal encarregado de conduzir os procedimentos de harmonização de conflitos;
- Que seja estudada uma forma de criar-se banco de dados para acompanhamento dos resultados dos procedimentos de harmonização de conflitos realizados pela Antaq.

24. Por fim, como pode ser observado no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (0528733), o Grupo de Trabalho recomendou a realização de etapa de consulta pública acerca da AIR previamente à deliberação da Diretoria Colegiada:

3.1. Por fim, recomenda-se que, antes de tomada qualquer decisão, seja aberta consulta pública acerca do presente documento, seguindo, assim, as diretrizes gerais AIR emanadas pela Casa Civil. Sugere-se, especificamente, que sejam incluídos no SISAP os documentos SEI 0480765, 0520435, 0528733, juntamente com a formulação dos questionamentos contidos no questionário indicado no item 2.2.4.

3.2. Apenas após essa etapa, aconselha-se que a Diretoria Colegiada se posicione sobre a adoção das alternativas recomendadas, orientando o prosseguimento dos trabalhos, se entender necessário.

25. No entanto, conforme Despacho SRG (SEI nº 0556929), o Superintendente de Regulação Substituto divergiu da recomendação por entender que as consultas e reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho supriram a etapa de participação social necessária para o desenvolvimento do Tema. Além disso, recomendou o envio da demanda à Secretaria de Planejamento - SPL para inclusão e priorização nos trabalhos de mapeamento de processos em fase de contratação:

Por fim, o GT também recomenda que seja aberta consulta pública acerca do Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG 0528733, antes da tomada de Decisão pela Diretoria da ANTAQ sobre a adoção das alternativas recomendadas.

Diante do exposto, manifesto minha concordância quanto às escolhas das alternativas resumidas no parágrafo 3 do presente Despacho, e, considerando já estar em curso tratativas no sentido da contratação de empresa para realizar o mapeamento de processos da ANTAQ, recomendo o envio da presente demanda à SPL para consideração e inclusão deste tema no escopo do trabalho a ser desenvolvido, sugerindo sua priorização tendo em vista sua relevância e abrangência.

No entanto, dirijo do GT em relação à necessidade de consulta pública sobre o Formulário para Proposição de Ato Normativo antes da Decisão da Diretoria Colegiada. Entendo que as consultas e reuniões já realizadas pelo GT trouxeram elementos suficientes de participação social nesta fase de desenvolvimento do Tema, considerando, inclusive, que as alternativas escolhidas estão de acordo com a maior parte das contribuições recebidas.

Dessa forma, encaminho os presentes autos para deliberação da Diretoria.

26. A Diretoria Colegiada aprovou as conclusões do Grupo de Trabalho conforme Voto AST-DG 0734369 com as ressalvas da Superintendência de Regulação. Dessa forma, dispensou a realização de consulta pública previamente à deliberação e encaminhou a matéria à Secretaria de Planejamento - SPL para a inclusão do tema no escopo dos serviços contratados junto à Elogroup :

Como resultado, o GT concluiu que, neste momento, a melhor medida a ser adotada por esta Agência seria o mapeamento e a melhoria do fluxo processual nos procedimentos de mediação e arbitragem a serem conduzidos pela ANTAQ, dispensando a necessidade de confecção de ato normativo para a matéria posta a exame, sugerindo que a demanda seja incluída no escopo dos serviços contratados junto à empresa responsável por avaliar os fluxos processuais.

Nesse sentido, acompanho as conclusões e a proposta de encaminhamento formulada pelo GT, entendendo como desnecessária a realização, neste momento, de qualquer consulta pública previamente à deliberação por parte da Diretoria Colegiada desta Agência.

Posto isso, com fundamento no que dispõe o § 1º do art. 16 do Regimento Interno, VOTO pelo endereçamento da matéria à Secretaria de Planejamento - SPL, desta Agência, para que promova a inclusão do presente tema no escopo dos serviços contratados junto à empresa ELOGROUP, no âmbito do Contrato CONT-SAF-ANTAQ/Nº 12/2018.

Execução da alternativa regulatória escolhida

27. A demanda foi então oficializada e detalhada por meio dos Termos de Abertura de Projeto 0863540 e 0854387, elaborados pela Gerência de Regulação Portuária e pela Gerência de Regulação da Navegação Marítima.

28. O documento 1035340 apresenta o planejamento do projeto desenvolvido pela Elogroup, que foi aprovado por meio do Termo de Aceite Definitivo CGP 1035443. O Escopo e o Cronograma do Projeto foram definidos da seguinte forma:

Conforme explicitado anteriormente, o escopo desta frente de trabalho trata da harmonização de conflitos. Dessa forma, os processos abordados nesta discussão são:

1. Requerer e acompanhar harmonização de conflito de interesse à ANTAQ
2. Realizar análise de admissibilidade
3. Realizar análise técnica da navegação interior, marítima e portuária
4. Realizar análise técnica do afretamento
5. Realizar mediação
6. Realizar arbitragem
7. Analisar recurso

Foram então definidos os seguintes serviços para cumprimento do escopo:

Assim sendo, o(s) seguinte(s) serviço(s) e seus respectivos entregáveis serão desenvolvidos:

Serviço 02 – Mapeamento da situação atual;

Serviço 03 – Definição de indicadores de desempenho para os processos;

Serviço 04 – Análise de melhorias nos processos e sistemas;

Serviço 06 – Desenho da situação futura dos processos incorporando os resultados identificados durante a Análise de Processos;

Serviço 07 – Apoio no monitoramento de desempenho de processos;

Serviço 08 – Elaboração de Plano de Implementação do novo processo;

Serviço 09 – Apoio na execução do Plano de Implementação do novo processo e Gestão da Mudança.

(...)

O cronograma a seguir contempla duração para cada serviço em semanas. A data de início da frente corresponderá à data de abertura da Ordem de Serviço:

Serviços	Semanas											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
S2 - Mapeamento da situação atual												
S3 - Definição de indicadores de desempenho para os processos												
S4 - Análise de melhorias no processo												
S6 - Redesenho do processo												
S8 - Plano de Implementação												
S7 - Monitoramento do desempenho dos processos												
S9 - Monitoramento do plano de implementação												

29. Em cumprimento ao novo processo de planejamento e acompanhamento dos projetos da Agenda Regulatória, foi elaborado o Plano de Trabalho GRM 1079264 para detalhamento do tema e das principais etapas. O escopo e o não escopo foram assim definidos no Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Colegiada:

Os trabalhos de AIR aqui planejados têm o seguinte Escopo, exclusivamente:

Mapeamento e a melhoria do fluxo processual nos procedimentos de mediação e arbitragem a serem conduzidos pela ANTAQ.

Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) versando sobre a viabilidade e as vantagens de Regulamentação do procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.

Submissão de proposta normativa, se for o caso, para envio à Audiência Pública, em conjunto ao AIR.

Não é escopo deste projeto a proposição de mudança legislativa.

30. Foi registrado ainda no Plano de Trabalho que o início das atividades dependeria da conclusão do projeto realizado em parceria com a empresa Elogroup. Por este motivo a conclusão dos trabalhos se daria após o final do ano de 2021.

31. Contudo, conforme análise registrada na Nota Técnica nº 139/2020/GRM/SRG (SEI 1158387), observou-se a necessidade de adequação do Plano de Trabalho GRM 1079264 e das atividades previstas no cronograma, considerando todas as etapas que já haviam sido concluídas no desenvolvimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória.

32. Nesse sentido, foi reavaliada a necessidade de elaboração de nova AIR tendo em vista que o documento já havia sido elaborado pelo Grupo de Trabalho GT-PORT-110-18-DG.

33. Conforme destacado na referida Nota Técnica, o projeto de mapeamento e melhoria do processo de harmonização de conflitos desenvolvido em conjunto com a Elogroup e a CGP/SPL consiste na execução propriamente dita da alternativa regulatória recomendada na Análise de Impacto Regulatório e deliberada pela Diretoria Colegiada:

Assim, entende-se que no atual estágio de desenvolvimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória não há matéria que demande a realização de nova Análise de Impacto Regulatório. Mesmo a eventual necessidade de edição de ato normativo dispensaria a realização de nova AIR, uma vez que a normatização teria por objetivo padronizar os procedimentos de harmonização propostos no projeto da Elogroup. Isto é, a edição normativa seria a formalização da alternativa já escolhida pela Diretoria Colegiada.

34. De acordo com as informações contidas no Processo 50300.008697/2020-11, as etapas do projeto foram concluídas e aprovadas pelas áreas demandantes (GRM e GRP) conforme os Termos de Aceite Definitivo SEI nº 1096737 e SEI nº 1349005. Registre-se que o Termo de Aceite Definitivo referente aos serviços S7 e S9 foi assinado em 21/06/2021 tendo em vista a necessidade de ajustes do produto "Book de Processos de Harmonização de Conflitos" apresentado pela consultoria.

Mapeamento da experiência nacional

35. Durante o processo de mapeamento foram realizadas reuniões com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) visando o compartilhamento das experiências e principais resultados obtidos pelas respectivas agências reguladoras após a implementação de procedimentos administrativos para solução de conflitos.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

36. A reunião com a Aneel ocorreu no dia 13/11/2020 com a participação dos representantes da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública (SMA), conforme Apresentação ANEEL (SEI nº 1278391).

37. Na ocasião, foram abordados os principais tipos de conflitos entre os agentes que atuam no setor elétrico, quais sejam:

- I - Relacionamento Consumidor – Distribuidora
- II - Compartilhamento de Infraestrutura Distribuidora – Prestadora de Telecom
- III - Transferência de ativos: compra de cooperativas, troca de ativos entre distribuidoras e doação de ativos para transmissoras.
- IV - Compartilhamento de infraestrutura: subestações do SIN.
- V - Atendimento às cláusulas contratuais: prazos, preços, reajustes, aditivos, etc.
- VI - Estabelecimento de Contratos de Conexão e Uso dos Sistema de Transmissão e Distribuição.
- VII - Acordos Operativos
- VIII - Cumprimento e Descumprimento de atos regulatórios.
- IX - Questões ainda não reguladas

38. A ANEEL conta com os seguintes instrumentos para cumprir a competência atribuída pela Lei nº 9.427/1996 para dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre agentes do setor elétrico e entre eles e seus consumidores:

- I - Ouvidoria Setorial;
- II - Mediação administrativa; e
- III - Arbitramento

39. A ouvidoria setorial da ANEEL tem grande foco no tratamento de demandas dos consumidores de energia elétrica. É integrada com a plataforma consumidor.gov e recebe demandas por diversos canais, destacando-se a central de atendimento telefônico que é operado por empresa terceirizada e atende cerca de 500 ligações por hora, das quais a maioria é resolvida no momento do atendimento mediante a prestação de informações e esclarecimentos aos consumidores.

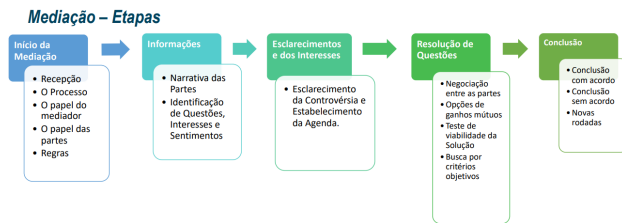
40. Outro sistema importante para o gerenciamento da grande demanda da ouvidoria é o SGO, Sistema Web que unifica o workflow das interações entre Aneel, Distribuidoras e Consumidores (ODR). Os dados da ouvidoria setorial são utilizados como base para medidas de incentivo à melhoria dos serviços da empresa visando a redução dos conflitos, como o cálculo de indicadores de quantidade de reclamações e o prêmio de ouvidoria para reconhecer as distribuidoras que melhor atendem as manifestações dos seus consumidores.

41. Entre os instrumentos de arbitramento, destaca-se a criação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo - CRCA, formada por representantes da Aneel, Anatel e ANP, que visa dirimir os conflitos relativos ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, como por exemplo o compartilhamento de postes e dutos.

42. A comissão possui caráter permanente e é formada por dois representantes de cada agência. Suas decisões têm caráter vinculante com possibilidade de pedido de reconsideração à própria comissão, não cabendo recurso na esfera administrativa.

43. De acordo com o levantamento da Aneel, foram registrados 246 processos na Comissão e, até o momento, 125 decisões. A maior parte das demandas analisadas (91,14%) tem por objeto a discussão de preços.

44. Por fim, na Aneel a mediação administrativa é o instrumento utilizado para os conflitos que permitem negociação entre as partes e é composto pelas seguintes etapas:



45. Foi informado que a Aneel recebeu, no ano de 2019, quinze pedidos de mediação. A média histórica de acordo entre as partes é de 83%, o que evidencia o sucesso do instrumento para a solução de conflitos no setor.

46. Destacam-se ainda as seguintes vantagens observadas com a utilização da mediação administrativa na Aneel:

- Controle sobre o resultado;
- Economia de tempo;
- Economia de recursos materiais e financeiros;
- Preservação do relacionamento;
- Confidencialidade; e
- Eliminação ou redução da recorrência da disputa.

47. Por outro lado, foram encontradas as seguintes dificuldades ou desvantagens na utilização da mediação administrativa:

- Divisão da questão macro em questões secundárias;
- Técnicas para manter a neutralidade;
- Motivar a manifestação pró-ativa das partes;
- Separar as pessoas do problema, sobretudo quando encontra-se ira, esperteza, intransigência e pessoas com dificuldade de se expressar;
- Estratégias para reprimir as emoções;
- Uso da Mediação para procrastinar a solução da controvérsia.

48. É relevante destacar que em 2014 a Aneel convocou a Audiência Pública nº 036/2014 com o objetivo de obter subsídios para aprimoramento da proposta de regulamentação das diretrizes do processo de mediação administrativa da agência. Conforme Nota Técnica nº 13/2016–SMA/ANEEL, a proposta de regulamentação tinha o objetivo de divulgar a atuação da agência como mediadora de conflitos do setor, dando publicidade aos princípios aplicáveis, à forma de pleitear e aos procedimentos internos de avaliação e instrução, evitando que as partes mediadas participassem de um processo sem conhecê-lo, tornando as negociações mais efetivas, já que só participariam do processo partes com o real interesse de compor uma solução.

49. No entanto, a conclusão da análise contida na referida Nota Técnica é pela perda de objeto da proposta de regulamentação em virtude da edição da Lei de Mediação Administrativa:

24. Considera-se que, apesar das contribuições da Audiência Pública nº 036/2014, com a participação de diferentes segmentos da sociedade, apresentarem elementos para o aprimoramento da minuta de resolução apresentada à sociedade, com o advento da Lei nº 13.140/2015, houve a perda de objeto haja vista que esta supre as principais lacunas que motivaram a abertura do processo de regulamentação, tornando desnecessária a elaboração de norma específica sobre o tema no presente momento.

50. Nesse sentido, a Diretoria da Aneel acompanhou a recomendação da área técnica conforme voto do diretor relator que decidiu pelo encerramento da Audiência Pública nº 036/2014 sem a emissão de Resolução Normativa e pela devolução do processo à SMA/Aneel com vistas ao acompanhamento e avaliação do assunto para eventual reformulação da proposta de ato normativo.

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

51. A competência da Anatel para compor administrativamente os conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações deriva do inciso XVII do art. 19 da Lei nº 9.472/1997. De acordo com as informações da Anatel, a solução administrativa de conflitos pelo órgão regulador é prática comum internacionalmente em virtude da natureza do setor de telecomunicações, que é fortemente baseado na interconexão entre os agentes e no compartilhamento de infraestrutura e dados.

52. Na opinião dos representantes da Anatel, os procedimentos de harmonização de conflitos diminuem a necessidade de normatização ex-ante da atividade regulada, tornando a regulamentação mais principiológica.

53. Os principais assuntos objeto dos procedimentos de conflito no setor de telecomunicações são:

- Entendimentos quanto a dispositivos regulamentares;
- Inadimplência;
- Fraude;
- Discussão de valores; e
- Compartilhamento de infraestrutura.

54. Os procedimentos para solução administrativa de conflitos na Anatel são regulamentados por meio do Regimento Interno (Resolução Anatel nº 693, de 17 de julho de 2018) e compreendem os instrumentos de Reclamação Administrativa, Mediação e Arbitragem Administrativa.

55. Conforme o art. 93 do Regimento Interno, as prestadoras de serviços de telecomunicações poderão requerer à Anatel a instauração do Procedimento de Mediação, visando a solução consensual de questões relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos. O procedimento deve obedecer às regras do art. 94:

Art. 94. O Procedimento de Mediação observará as seguintes regras:

I - a autoridade competente exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regimento;

II - admitido o Requerimento Inicial, o qual deverá ser assinado por todas as partes, a autoridade competente procederá à instauração do processo;

III - instaurado o processo, as partes serão intimadas a comparecer à reunião para tentativa de acordo;

IV - no dia, hora e local designados, realizar-se-á a reunião, na qual as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

V - durante a reunião, as partes poderão solicitar prazo adicional, certo e definido, para apresentação de proposta de acordo;

VI - a síntese dos fatos ocorridos na reunião e de seus resultados será registrada em Ata própria a ser assinada pelas partes e pela autoridade competente;

VII - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo;

VIII - o Termo de Acordo será submetido à autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

IX - não tendo sido alcançado o consenso, e sendo a vontade das partes, poderá ser agendada nova reunião, até o limite máximo de 3 (três) reuniões;

X - não alcançado consenso, as partes poderão optar pela proposição de procedimento administrativo de resolução de conflitos diverso, ocasião em que a autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo declarará extinto o processo.

56. O conflito poderá também ser solucionado por meio de procedimento de arbitragem a partir de requerimento dirigido à Agência, que observará as regras do art. 96:

I - a autoridade competente exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regimento;

II - instaurado o Procedimento de Arbitragem Administrativa, as partes serão intimadas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que reputarem relevantes ao deslinde da causa;

III - transcorrido o prazo fixado no inciso II, com ou sem resposta, a autoridade competente poderá designar Reunião de Conciliação, ocasião em que as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

IV - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo e o submeterão à autoridade competente que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

V - não alcançado o consenso, será dado prosseguimento à instrução do Procedimento de Arbitragem Administrativa, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, em observância aos [arts. 84 a 86](#);

VI - finda a instrução processual, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes e que será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do [art. 5º](#);

VIII - as partes serão notificadas da decisão, da qual caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração nos termos dos [Capítulos V e VI do Título V](#).

57. Destaca-se que o procedimento de arbitragem na Anatel pode ser precedido pela mediação, hipótese em que o Requerimento Inicial deverá conter relatório circunstanciado do Procedimento de Mediação, podendo ser dispensada a realização da reunião de conciliação a critério da autoridade competente.

58. Outro aspecto relevante do regulamento de arbitragem da Anatel é a possibilidade da apreciação e deliberação de conflitos em regime de colegiado, a critério da autoridade competente para análise do caso e após decisão do Presidente da agência, nos termos dos arts. 98 a 101:

Art. 98. A autoridade competente, prevista no inciso VII do [art. 96](#), caso entenda conveniente a apreciação e deliberação em regime de colegiado, poderá propor ao Presidente da Anatel a instituição de Comissão de Arbitragem, formada por no mínimo três árbitros e presidida pelo Árbitro Relator.

Parágrafo único. A Comissão de Arbitragem será presidida pela Superintendência de Competição.

Art. 99. Na hipótese do [art. 98](#), a Comissão de Arbitragem deverá observar as seguintes regras:

I - o Árbitro Relator exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regulamento;

II - instaurado o Procedimento de Arbitragem Administrativa, o Árbitro Relator poderá intimar as partes para apresentar informações e documentos, em prazo fixado;

III - transcorrido o prazo fixado acima, com ou sem resposta, o Árbitro Relator poderá designar Reunião de Conciliação, ocasião em que as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

IV - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo e o submeterão ao Árbitro Relator que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

V - não alcançado o consenso, será dado prosseguimento à instrução do Procedimento de Arbitragem Administrativa, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, em observância aos [arts. 84 a 86](#);

VI - finda a instrução processual, observado o disposto no inciso VI do [art. 96](#), o Procedimento de Arbitragem Administrativa será inserido em pauta da Reunião de Deliberação;

VII - na Reunião de Deliberação, o Árbitro Relator apresentará relatório para deliberação, devendo os Árbitros manifestar posicionamento, podendo pedir vista;

VIII - deferido o pedido de vista ou retirado o Procedimento de pauta, a votação será interrompida, devendo o Árbitro reapresentá-lo para deliberação na Reunião de Deliberação subsequente;

IX - as partes serão intimadas da decisão da Comissão de Arbitragem Administrativa, da qual caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração nos termos dos [Capítulos V e VI do Título V](#).

§ 1º As decisões da Comissão de Arbitragem serão tomadas por maioria de seus membros, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que deve ser motivado, em separado.

§ 2º Aplicam-se aos membros da Comissão de Arbitragem as regras previstas nos [arts. 48 e 49](#) deste Regimento.

§ 3º É irrecurável a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento poderá ensejar a instauração de Pado.

Art. 100. A Comissão de Arbitragem Administrativa poderá, no curso de Procedimento de Arbitragem Administrativa, valer-se do auxílio de peritos ou órgãos externos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações previstas neste artigo serão custeadas pelas partes, que poderão fazer-se acompanhar por assistentes técnicos por elas indicadas.

Art. 101. Nas hipóteses de inobservância da decisão arbitrada ou de outras obrigações regulamentares não solucionadas pela Arbitragem, a Superintendência de Competição encaminhará relatório à Superintendência de Controle de Obrigações, para providências cabíveis.

59. O art. 102 regulamenta o procedimento de Reclamação Administrativa. Conforme informações dos representantes da Anatel, a reclamação administrativa é um instrumento mais genérico e por esse motivo tornou-se uma espécie de porta de entrada dos requerimentos para solução de conflitos na agência.

60. Observa-se que o regulamento do procedimento de reclamação possui algumas similaridades com o procedimento de arbitragem:

Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:

I - a reclamação deverá ser apresentada por escrito, acompanhada das provas julgadas pertinentes ou da indicação, de forma especificada, daquelas que se pretende produzir;

II - o reclamado será intimado, nos termos do [art. 110](#), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar pertinentes;

III - apresentada a defesa, de que será intimado o reclamante, a autoridade competente para instruir poderá convocar as partes para reunião de conciliação;

IV - havendo acordo entre as partes, a autoridade competente promoverá sua homologação e a extinção do processo;

V - é irrecurável a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento poderá ensejar a instauração de Pado;

VI - não havendo acordo, dar-se-á prosseguimento à instrução do processo, aplicando-se as regras expressas nos [arts. 84 a 86](#);

VII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

VIII - até a decisão, a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, convocar nova reunião de conciliação ou homologar acordo que venha a ser apresentado pelas partes, observado o disposto no inciso VI;

IX - apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo;

X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do art. 5º; [\(Redação dada pela Resolução nº 687, de 07 de novembro de 2017\)](#)

XI - constatado início de descumprimento de obrigações ao final da Reclamação, a Superintendência competente deverá ser informada com vistas a adoção das providências cabíveis, podendo ensejar a instauração de Pado;

XII - não havendo indícios ou comprovação dos fatos reclamados, os autos serão arquivados e o reclamante informado dessa decisão.

61. Enquanto a Aneel adota uma divisão aparentemente mais estanque entre os procedimentos de mediação e arbitramento, a Anatel busca adotar como estratégia para solução de conflitos a realização de mediação ou conciliação como etapa inicial. Caso não seja alcançado um acordo entre as partes, parte-se para a etapa de arbitramento ou de decisão administrativa.

62. Os principais desafios abordados pela Anatel foram:

- capacitação e contingente do corpo técnico;
- judicialização; e
- criação de uma cultura de mediação e isenção no órgão regulador.

Mapeamento dos Processos de Harmonização de Conflitos da ANTAQ

63. As competências da ANTAQ em harmonizar conflitos decorrem dos seguintes instrumentos legais:

Lei 10.233/2001, art. 20, II, 'b':

Art. 20 São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

(...)

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Decreto 4.122/2002, art. 2º, II, 'b' e 'c'; art. 3º, XLII e XLIV:

Art. 2º A ANTAQ tem por finalidade:

(...)

II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercidas por terceiros, com vistas a:

(...)

b) harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público; e

c) arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

(...)

XLII - dirimir administrativamente conflitos de interesses entre o Poder Concedente e os prestadores de serviços de transporte e arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

(...)

XLIV - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o § 6º deste artigo;

Decreto 8.033/2013, art. 3º: III, IV e VIII

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à Antaq:

(...)

III - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;

IV - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

(...)

VIII - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesse e as controvérsias não solucionados entre a administração do porto e o autoritário.

64. Os processos de harmonização propostos têm início com a análise de admissibilidade, que tem por objetivo averiguar se o conflito pode ser submetido aos procedimentos administrativos de harmonização de conflitos da ANTAQ, bem como se a documentação enviada está adequada.

65. Em que pese a recomendação do Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (0528733), o grupo técnico responsável considerou oportuno estender o mapeamento dos processos de harmonização para todas as gerências da Superintendência de Regulação, uma vez que os procedimentos não têm diferenças significativas entre as três gerências.

66. A relação abaixo representa o rol exemplificativo das causas ensejadoras de conflitos passíveis de mediação administrativa e arbitragem regulatória da ANTAQ:

- aplicação de regras contratuais;
- preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços;
- fornecimento de serviços portuários;
- instalação de infraestrutura em áreas comuns do porto;
- compartilhamento de embarcação na navegação interior;

- horários e compartilhamento de infraestrutura em linhas de travessia na navegação interior.

67. Além dos temas afetos às competências regimentais das gerências da Superintendência de Regulação, também são objeto de procedimento de harmonização administrativa as disputas relativas ao afretamento de embarcações, principalmente no que tange aos procedimentos de circularização e bloqueio regulamentados pela Resolução Normativa ANTAQ nº 01, de 13 de fevereiro de 2015.

68. Após a etapa de análise de admissibilidade, é realizado o procedimento de mediação ou arbitragem regulatória, conforme a solicitação das partes e características do conflito. Caso necessário, há possibilidade de interposição de pedido de reconsideração ao final da etapa de arbitragem regulatória.

69. A mediação é o processo de negociação facilitada pela ANTAQ, relativo a direitos disponíveis, desde que a Agência possua posição neutra na disputa. A competência para realização de Mediação na Agência deriva da Lei nº 13.140/2015, art. 43:

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. Na normatização da mediação há processos e características próprias desse meio como solução de conflitos que a Agência deve observar, tais como:

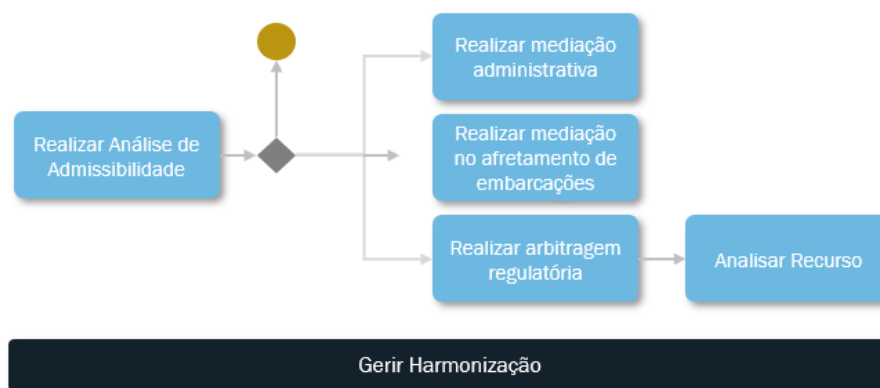
70. Destaca-se que o procedimento de mediação deve observar os seguintes princípios, de acordo com o artigo 2º da Lei nº [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#):

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

71. A arbitragem regulatória, por sua vez, é regida pelas diretrizes da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), não se confundindo com o procedimento de arbitragem regulamentado pela Lei nº [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), conhecida como Lei da Arbitragem. A figura abaixo ilustra a arquitetura dos processos de harmonização na Superintendência de Regulação e na Superintendência de Outorgas (relativos às disputas de afretamento de embarcações), que foram detalhados no Manual de Processo (SEI nº 1408464):



PROCESSOS DE HARMONIZAÇÃO DE CONFLITOS



72. Além dos mapeamentos, foram também propostos indicadores para avaliar o desempenho dos processos ao longo do tempo. Os indicadores são elementos importantes para a medição e posterior crítica do desempenho dos processos. De forma geral são utilizados dois tipos principais de indicadores de desempenho: de processos e de resultado. O primeiro é utilizado quando se deseja medir a eficiência com que um conjunto de atividades é desempenhado, com foco no uso dos seus recursos. Já o segundo tipo é utilizado quando se busca medir a eficácia de um processo, ou o quanto eu consegui atingir o objetivo daquele processo.

73. Dessa forma, foram elaborados quatro indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação do processo de harmonização de conflitos na ANTAQ:

- I - Resolutividade em mediação: mensura quantos dos processos de mediação na ANTAQ foram solucionados e encerrados com acordo entre as partes.

- II - Índice de reforma de decisão: mensura a proporção dos processos em que um pedido de reconsideração foi protocolado e acatado, em relação ao total de decisões arbitrais que foram tomadas na Diretoria Colegiada.
- III - Tempo médio de harmonização: mensura, em média, a quantidade de dias transcorridos da entrada do requerimento na ANTAQ até a conclusão do procedimento de harmonização de conflito.
- IV - Nível de Satisfação com o processo de harmonização: mensura a satisfação dos membros do setor regulado que participaram no processo de Harmonização de Conflitos com a condução dos procedimentos pela ANTAQ

Proposta de Instrução Normativa

74. Em que pese o GT-PORT-110-18-DG (0528733) tenha proposto que não seja normatizado o procedimento administrativo de harmonização de conflitos, o grupo técnico responsável pelo mapeamento considerou relevante que os fluxos processuais sejam padronizados e formalizados por meio de ato normativo direcionado à organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos.
75. Assim, com o objetivo de aumentar a transparência e previsibilidade dos procedimentos relatados, recomenda-se a adoção do Manual de Processo (SEI nº 1408464) e da Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1431326), que estabelecem o rito procedimental resultante do mapeamento realizado em conjunto com a Elogroup.
76. É importante destacar que a proposta normativa não tem potencial de gerar impactos negativos para o setor regulado. No caso da arbitragem regulatória, busca-se apenas padronizar, de acordo com a Lei nº 9.784, de 1999, os procedimentos já executados na Agência sobre o tema. A mediação, por sua vez, consiste em procedimento voluntário e que busca a solução de disputas no setor regulado de forma célere e com menores custos para as partes. Além disso, a instrução normativa veicula o conteúdo do mapeamento, cuja realização foi anteriormente determinada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ.
77. Destaque-se que a proposta de Instrução Normativa prevê dois tipos de mediação administrativa, sendo um deles específico para os conflitos envolvendo o afretamento de embarcações, de competência da GAF.
78. É importante observar que a mediação administrativa no afretamento de embarcações estrangeiras é uma forma de solução de disputas baseada nas diretrizes da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ, em especial nos artigos 9º a 12.

Análise de contribuições internas

79. Os autos foram encaminhados para avaliação e manifestação da Superintendência de Outorgas - SOG a respeito da proposta de instrução normativa e do manual de processo, considerando o envolvimento da setorial técnica com a matéria.
80. Em resposta, o Superintendente de Outorgas encaminhou por meio do Despacho SOG 1429316 as contribuições da Gerência de Autorização da Navegação (Nota Técnica nº 246/2021/GAN/SOG SEI nº 1425297, corroborada pelo Despacho GAN 1428216), da Gerência de Portos Organizados (Despacho GPO 1428886) e da Gerência de Afretamento da Navegação (Despacho GAF 1429130).
81. A tabela a seguir apresenta o resultado da análise das contribuições internas:

Área	Documento	Contribuição	Análise
GAN	Despacho GAN (SEI nº 1428216)	entende-se cabível uma melhor ponderação quanto a possibilidade da instauração do procedimento de harmonização de conflitos, de ofício, pela ANTAQ, do processo administrativo, na ausência de provocação por parte dos interessados.	Contribuição Acatada. A possibilidade de instauração de ofício foi incluída no art. 4º da minuta (SEI 1431246).
GPO	Despacho GPO (SEI nº 1428886)	Nada obstante, em situações recentes, como no processo 50300.014539/2021-72, observemos conflitos envolvendo a administração portuária e o particular, mormente quanto a valoração do instituto. Dito isso, recomendo atenção, especialmente quando a cobrança pelo uso da infra no portos venha a se dar por critérios não uniformizados.	Entende-se que a manifestação da GPO não consiste em contribuição sobre o texto da norma. Trata-se, na verdade, de informação útil para subsidiar a análise de futuros conflitos envolvendo o contrato de passagem nos portos organizados.
GAF	Despacho GAF (SEI nº 1429130)	Retirada dos incisos do Art. 33, uma vez que são hipóteses voltadas ao período anterior à admissibilidade.	Contribuição acatada.
		Retirada do inciso II, art. 36, uma vez que não há que se falar de mediação quando há incapacidade técnica da embarcação.	Contribuição acatada. O conteúdo do inciso I foi transferido para o caput.
		O parágrafo único desse artigo (art. 36) pode ser combinado com o do art. 38 por tratarem da mesma matéria, com a seguinte sugestão textual: <i>Caso não haja determinação distinta por parte da ANTAQ ou acordo entre as partes, o prazo de resposta das partes será aquele definido no caput do art. 9º da Resolução Normativa ANTAQ nº 1, de 13 de fevereiro de 2015.</i>	Contribuição parcialmente acatada. Foi realizada a combinação dos dispositivos conforme sugerido. No entanto, recomenda-se a manutenção da descrição do prazo para facilitar o entendimento dos interessados.
		Retirada do caput do art. 38, uma vez que o pedido de intervenção precede a análise de admissibilidade necessária para o procedimento de mediação.	Contribuição acatada.

Capacitação em mediação de conflitos

82. Durante o mapeamento e análise das experiências de outras agências foi identificado que a implementação da mediação de conflitos na ANTAQ deve ocorrer após a devida capacitação dos servidores que atuarão na análise e condução dos procedimentos.
83. Com base no treinamento oferecido pela Aneel (conforme Processo Administrativo Aneel 48500.000822/2018-13), sugere-se a realização de capacitação em mediação administrativa com duração de 40 horas composto por aulas expositivas com apresentação de conteúdo conceitual e técnico e

dinâmicas e exercícios simulados para aprendizagem e aplicação prática da teoria. A capacitação deve compreender os seguintes conteúdos:

- Introdução aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos
 - Autocomposição e Heterocomposição;
 - Espectro de processos de resolução de disputas.
- Panorama do Processo de Mediação e do Papel do Mediador
 - A Mediação, seus princípios fundamentais e suas abordagens;
 - Papéis, funções, tarefas e orientações do mediador na resolução de conflitos;
 - Contextos de aplicação da Mediação de Conflitos com ênfase no ambiente organizacional.
- Moderna Teoria do Conflito
 - Conceitos e elementos de compreensão e análise do conflito;
 - Modelo de Escalada do Conflito;
 - Instrumentos de diagnóstico do conflito e identificação de bloqueios ao consenso.
- Teoria da Comunicação Aplicada à Resolução Consensual de Conflitos
 - Axiomas da comunicação humana;
 - Comunicação verbal e não-verbal;
 - Rapport - importância, estabelecimento e manutenção;
 - Escuta ativa e linguagem neutra ou não-polarizadora.
- Fundamentos da Negociação aplicados à Mediação
 - Conceito, finalidade e principais abordagens de negociação;
 - Estratégia e planejamento em negociação e seus vínculos com a mediação;
 - Barganha por posições e negociação baseada em interesses;
 - O Método Harvard de Negociação aplicado à Mediação.
- O Processo de Mediação
 - Início da Mediação;
 - Fase de reunião de informações;
 - Fase de esclarecimento da controvérsia, expansão das informações e elaboração da agenda;
 - Fase de resolução de questões;
 - Fase de conclusão da mediação.
- Ferramentas e técnicas para gerar movimento em direção ao consenso
 - Dimensão dos interesses e ideais comuns;
 - Dimensão da ampliação da base de informações;
 - Dimensão da análise de perspectivas individuais para gerar mudanças nas posições;
 - Dimensão das práticas efetivas de negociação;
 - Dimensão da análise de consequências do não fechamento de acordos.

CONCLUSÃO

84. A presente análise buscou consolidar a análise de mérito referente ao tema 4.1 da Agenda Regulatória da ANTAQ, cujo objetivo é definir e padronizar os procedimentos administrativos para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.

85. Para tanto, discorreu-se inicialmente sobre a evolução da matéria, resgatando-se as análises e recomendações trazidas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ e, principalmente, pelo Grupo de Trabalho GT-PORT-110-18-DG, que realizou a Análise de Impacto Regulatório consubstanciada no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (0528733).

86. A partir desse histórico, avançou-se para o detalhamento das atividades levadas a cabo para a execução da alternativa regulatória recomendada no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (0528733) e acatada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ nos termos do Voto AST-DG (SEI nº 0734369).

87. As atividades relatadas compreendem o mapeamento e modelagem do fluxo processual conduzidos com o apoio da consultoria Elogroup e a Coordenadoria de Gestão de Processos da SPL, bem como o benchmark da experiência da Aneel e da Anatel, que possuem procedimentos de harmonização de conflitos consolidados nos setores em que atuam.

88. Diante de todo o exposto, submete-se à apreciação superior a Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1431326), recomendando-se que seja encaminhada à consulta e audiência públicas acompanhada dos seguintes documentos técnicos:

- Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0528733)
- Manual de Processo (SEI nº 1408464)
- Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 22 (SEI nº 1430740)

89. Registre-se que os supracitados documentos foram elaborados com a colaboração das áreas técnicas diretamente envolvidas com o tema, quais sejam: Gerência de Afretamento, Gerência de Regulação da Navegação Interior e Gerência de Regulação da Navegação Marítima, que validaram o mapeamento e a proposta de instrução normativa apresentada.

90. Por fim, recomenda-se também a contratação de capacitação em mediação administrativa para a adequada implementação do procedimento na ANTAQ.



20/09/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1430740** e o código CRC **B21674E5**.

YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA

Especialista em Regulação

Referência: Processo nº 50300.000291/2017-86

SEI nº 1430740